

Processo TC nº 020.418/2007-1  
PRESTAÇÃO DE CONTAS

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Banco do Nordeste do Brasil S/A (BNB), referente ao exercício de 2006.

2. As presentes contas encontravam-se sobrestadas conforme determinação constante do Acórdão nº 2416/2008-Plenário.

3. No referido acórdão, também foi determinada a realização de auditoria de natureza operacional nos processos internos do BNB de recuperação de créditos, incluindo a atuação da área jurídica.

4. A auditoria resultou no Acórdão nº 1078/2015-Plenário, Rel. Min. Bruno Dantas, o qual, dentre outras medidas, rejeitou as razões de justificativa de diversos responsáveis e aplicou-lhes a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/92.

5. Os responsáveis interpuseram pedidos de reexame contra a citada decisão, os quais foram apreciados por meio do Acórdão nº 1703/2017-Plenário, Rel. Min José Múcio Monteiro. Nessa assentada, o TCU deu provimento aos pedidos de reexame de Dimas Tadeu Madeira Fernandes, João Alves de Melo, Lina Ângela Oliveira Salles Moreira, Luciano Silva Reis, Oswaldo Serrano de Oliveira, Pedro Rafael Lapa e Romildo Carneiro Rolim, tornando insubsistentes as multas que lhes foram aplicadas pelo item 9.1 do Acórdão nº 1078/2015-Plenário.

6. Na mesma oportunidade, conheceu e negou provimento aos pedidos de reexame de Luiz Henrique Mascarenhas Corrêa Silva, Edilson Silva Ferreira, Jefferson Cavalcante Albuquerque, José Andrade Costa, José Wilkie Almeida Vieira, Luiz Carlos Everton de Farias, Paulo Sérgio Rebouças Ferraro e Roberto Smith. Este último ex-presidente do BNB.

7. Ainda foram interpostos embargos de declaração, que foram apreciados no âmbito do Acórdão nº 2608/2017-Plenário, Rel. Min. Augusto Sherman, que os rejeitou.

8. Dentre os gestores constantes do rol de responsáveis das presentes contas, foi imputada multa somente ao Sr. Roberto Smith (Acórdão nº 1078/2015-Plenário).

9. A unidade técnica, ante a ausência de motivos para manutenção do sobrestamento dos presentes autos, retomou a instrução do presente feito e, tendo em conta o que decidiu o Acórdão nº 1078/2015-Plenário, propõe o julgamento pela irregularidade apenas do Sr. Roberto Smith sem aplicação de multa.

10. No caso das contas do Sr. Victor Samuel Cavalcante da Ponte (ex-Diretor), propõe que suas contas sejam julgadas regulares com ressalva e as contas dos demais responsáveis arrolados sejam julgadas regulares com quitação plena.

11. Por fim, sugere que sejam encaminhadas determinações ao BNB para o saneamento de falhas detectadas, caso as mesmas ainda não tenham sido regularizadas.

12. Ante o exposto, considerando que não existem mais motivos para a manutenção do sobrestamento do presente processo, este representante do MP/TCU manifesta-se de acordo com a proposta de mérito sugerida pela Secex/CE à peça 25, p. 11-12.

**Ministério Público**, em junho de 2018.

(Assinado eletronicamente)  
**PAULO SOARES BUGARIN**  
Subprocurador-Geral